

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Emerson Affonso da Costa Moura, José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-353-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Com alegria que trazemos as pesquisas submetidas, aprovadas, debatidas e apresentadas no grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II do XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO com discussões relevantes acerca dos planos, diretrizes e ações instituídas para o Poder Judiciário, bem como, a gestão e administração do Poder Judiciário.

No trabalho A IMPLEMENTAÇÃO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DA POSSIBILIDADE À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA de Manoel De Sousa Dourado , Manuela Saker Morais e Lívio Augusto de Carvalho Santos discute-se como a implementação de ODRS pelo Poder Judiciário pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Na pesquisa FORMAÇÃO DE MEDIADORES COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: JUSTIÇA MULTIPORTAS E CULTURA DA PAZ de Paula Zambelli Salgado Brasil se examina a formação de mediadores como instrumento de política judiciária voltada ao acesso à justiça, à luz da Resolução CNJ 125/2010 e do CPC na construção de um modelo de justiça multiportas.

No texto A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Marcelo Toffano, Isabela Azevedo Ferreto e Rafael Machado Pereira Rosa de Lima analisam criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, examinando se sua adoção se compatibiliza com os princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente contraditório, ampla defesa e motivação das decisões, em especial, com as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025.

No trabalho PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O USO DE DADOS PELO JUDICIÁRIO NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS: UMA INSPIRAÇÃO PARA A ADVOCACIA DE ESTADO de Vinícius Silva Barbosa traça-se um panorama histórico da informatização do processo judicial, com ênfase na padronização e

interoperabilidade entre os sistemas, bem como demonstra a evolução do uso de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da gestão estratégica e das políticas judiciárias.

Na pesquisa **O DESAFIO DO RECONHECIMENTO DE NOMES INDÍGENAS EM PERSPECTIVAS NÃO OCIDENTAIS NA AMAZÔNIA** de Paulo Said Haddad Neto , Marckjones Santana Gomes e Bernardo Silva de Seixas aborda-se os conflitos entre o sistema registral civil brasileiro fundado em concepções ocidentais de identidade e nome, e as práticas tradicionais de nomeação e parentesco dos povos indígenas da Amazônia defendendo o fortalecimento de práticas interculturais que incorporem perspectivas não ocidentais de identidade e parentesco.

No texto **MODELOS DE CARTÓRIOS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS: AS ESTRATÉGIAS ADOTADAS IMPORTAM PARA OS RESULTADOS AFERIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA?** de Cristiane Soares de Brito e Karina Silva de Araújo verifica-se a partir do Relatório Justiça em Números 2024, em especial do IPC-Jus, e das informações disponibilizadas no sítio eletrônico do CNJ a ausência de dados qualitativos sobre a organização dos cartórios judiciais.

Na pesquisa **A AGENDA 2030, OS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO** de Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Mariana Stuchi Perez discute-se a adesão nacional realizada pelos tribunais ao Pacto Global da ONU e aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, a criação, implementação e os impactos dos Laboratórios de Inovação e dos LIODS pelos tribunais brasileiros a partir das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

No trabalho **PROCESSO ESTRUTURAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** de Ana Beatriz de Souza Slobodtov e Mariana Fittipaldi analisa-se a atuação do Ministério Público brasileiro nos processos estruturais, a partir da perspectiva da tutela coletiva de direitos fundamentais em contextos de desconformidades institucionais persistentes.

No texto **SOLUCIONANDO A MOROSIDADE PROCESSUAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO ESTRATÉGICA NA UNIDADE JUDICIÁRIA** de Rodrigo de Carvalho Assumpção aborda-se o planejamento estratégico como instrumento

essencial para a fixação de metas plausíveis para contribuir na celeridade processual, com a utilização de ferramentas de gestão — como matriz SWOT, diagrama de Ishikawa e método SMART — e a mensuração contínua dos resultados.

No trabalho **A PROBLEMÁTICA DAS CUSTAS JUDICIAIS EM FACE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO JUSTIÇA** de Andre Luiz Soares Bernardes e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz investiga-se as custas e despesas judiciais impedem a efetivação do acesso à justiça comparando as legislações dos Estados Mato Grosso e Goiás.

Na pesquisa **ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** de Gabriela Sousa de Farias e Ailine Da Silva Rodrigues verifica-se os instrumentos de implementação do direito fundamental de acesso à justiça na Amazônia a partir da implantação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

No texto **A REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA EC N.º 125/2022: DESAFIOS PARA EQUILIBRAR EFICIÊNCIA PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA** Alexandre Naoki Nishioka , Tatyana Chiari Paravela propõe-se verificar os desafios para a regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022, considerando a necessidade de equilibrar eficiência processual e acesso à justiça no contexto da litigiosidade de massa brasileira.

Na pesquisa **A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE ONDAS RENOVATÓRIAS: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO FLORENÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA** de José Alberto Lucas Medeiros Guimarães e Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário examina-se a internacionalização do acesso à justiça a partir da Teoria das Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, materializada pelo Projeto Florença, tendo a experiência brasileira como parâmetro.

No trabalho **A POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E A AGENDA 2030 DA ONU - UMA APROXIMAÇÃO DA META GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA** de Carla Noura Teixeira e Douglas Alexander Prado versa-se sobre a política pública de resolução de conflitos no Brasil estatuída pela Resolução nº 125 de 2010 observando o a Agenda 2030 apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que abrange o objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Na pesquisa MUITO ALÉM DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Ana Paula Martins Amaral e Mateus Augusto Sutana e Silva analisa-se o papel da Defensoria Pública como instrumento de fortalecimento da democracia no Brasil, em especial, da proteção de grupos historicamente marginalizados.

No texto O PODER JUDICIÁRIO EM FOCO: ENTRE A MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES E O NÃO ACESSO À JUSTIÇA de Anderson Alexandre Dias Santos e Mirella Encarnação da Costa explora a composição do Poder Judiciário e o número de demandas, tempo, congestionamento, entre outros aspectos que demonstra quem são os principais atores demandados no sistema de justiça.

No trabalho O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA LEI DO ALVARÁ JUDICIAL (LEI 6.858/1980): RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 de Dorinethe dos Santos Bentes e Lorrane Souza Lopes busca-se verificar se a Lei nº6.858/1980 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, examinando se é um instrumento efetivo para proporcionar o acesso à justiça.

Na pesquisa O VISUAL LAW COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO POR MEIO DA LINGUAGEM SIMPLES de Sayron Pereira Martins , Lucas De Almeida Noleto e Christiane de Holanda Camilo discute-se como o Visual Law, conceituado como uma ferramenta funcional e resultado do método de Legal Design, serve como um instrumento concreto para uso com legitimidade institucional no Poder Judiciário.

Por fim, no texto O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Itzhak Zeitune Oliveira E Silva pretende-se apontar meio de soluções eficazes para sanar os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça garantindo a todos os cidadãos, independente de fatores econômicos e culturais, o pleno acesso a uma ordem jurídica justa, igualitária e eficaz.

São trabalhos instigantes que se preocupam com a eficácia da prestação jurisdicional e pretendem trazer instrumentos que garantam o acesso à uma ordem jurídica justa mediante adoção de técnicas modernas de gestão da Administração da Justiça.

Outono de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

A PROBLEMÁTICA DAS CUSTAS JUDICIAIS EM FACE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO JUSTIÇA

THE PROBLEM OF COURT COSTS IN THE FACE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

Andre Luiz Soares Bernardes ¹
Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz ²

Resumo

a partir da premissa do acesso à justiça, sob a ótica de um direito fundamental. Investiga-se, se as custas e despesas judiciais impedem a efetivação deste direito. Os custos para acionar o judiciário, são altos e por vezes desestimulam a procura pelo serviço, em especial aqueles de baixa renda. Neste sentido, analisa-se se as custas e despesas judiciais, impactam na entrega deste direito fundamental, uma vez que cada Estado brasileiro formula suas leis, que por vezes as elevam há valores que impedem o acesso à justiça. Compara-se legislações dos Estados Mato Grosso e Goiás. Para estudar o tema, valemo-nos da Constituição brasileira, do Código de Processo Civil, Lei 1.060/50 e Lei 7.603/2001, esta responsável pelas custas e despesas judiciais no Estado de Mato Grosso, bem como na doutrina. O trabalho compõe-se de introdução; primeiro capítulo, aborda panorama histórico das custas judiciais; segundo capítulo, trata dos direitos fundamentais e acesso à justiça; terceiro capítulo, dispõe sobre a Lei 7.603/2001, por fim a conclusão e referências bibliográficas. Busca-se resposta ao seguinte problema: os elevados valores das custas e despesas judiciais são entraves ao direito constitucional fundamental de acesso à justiça? Para responder fez-se pesquisa bibliográfica, análise da legislação, para este fim o método indutivo é utilizado, partindo de premissas e observações específicas para chegar à conclusão geral ou hipótese. Conclui-se que o elevado valor das custas e despesas judiciais são entraves ao direito fundamental de acesso à justiça, constitucionalmente garantido.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Custas judiciais, Direito fundamental, Entraves, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the premise of access to justice, from the perspective of a fundamental right, we investigate whether court costs and expenses impede the realization of this right. The costs of engaging the judiciary are high and sometimes discourage service provision, especially among low-income individuals. In this sense, we analyze whether court costs and expenses

¹ Professor do Curso de Direito do UniCathedral. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Especialista em Direito Público. Mestrando em Direito pela Universidade do Salvador (UCSAL).

² Mestra e Doutora em Direito. Licenciada em Letras Vernáculas. Docente do Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica do Salvador. Servidora de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

impact the fulfillment of this fundamental right, since each Brazilian state formulates its own laws, which sometimes raise them to levels that impede access to justice. We compare the legislation of the states of Mato Grosso and Goiás. To study the topic, we draw on the Brazilian Constitution, the Code of Civil Procedure, Law 1.060/50, and Law 7.603/2001, the latter responsible for court costs and expenses in the state of Mato Grosso, as well as legal doctrine. The work consists of an introduction; the first chapter addresses a historical overview of court costs; the second chapter addresses fundamental rights and access to justice; The third chapter addresses Law 7.603/2001, followed by a conclusion and bibliographical references. The aim is to answer the following question: do the high cost of court costs and expenses impede the fundamental constitutional right of access to justice? To answer this question, we conducted bibliographical research and analyzed the legislation. The inductive method was used, starting from specific premises and observations to reach a general conclusion or hypothesis. The conclusion is that the high cost of court costs and expenses impede the fundamental constitutionally guaranteed right of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Court costs, Fundamental rights, Obstacles, Legislation

1. INTRODUÇÃO

Desde a criação da República Federativa do Brasil, o país tem se desenvolvido constantemente com o principal objetivo de oferecer justiça a todos os seus cidadãos, sejam eles natos ou naturalizados, além daqueles que se encontram temporariamente em seu território.

A política age como a força motriz para a alcançar o Estado Democrático de Direito, sempre em direção a uma sociedade republicana mais elevada. Dessa forma, é essencial a implementação de mecanismos que permitam a administração de um país, que possui extensão territorial continental.

Nesse contexto, observa-se o surgimento da separação de poderes que compõem a República. Embora essa divisão tenha sido estabelecida na Carta Imperial de 1824, cujo artigo 3º mencionava o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judiciário como princípios fundamentais para a proteção dos direitos dos cidadãos, esse modelo permaneceu em vigor por um longo período, até a Constituição de 1981.

Com a promulgação da Constituição de 1891, foi implementada a tradicional teoria da divisão dos poderes, estabelecendo, assim, a presença do Poder Legislativo, do Executivo e do Judiciário, conforme previsto no artigo 15 da referida Constituição. Esse modelo clássico de separação de poderes foi preservado nas constituições que vieram a seguir.

Já a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, estabeleceu a separação dos poderes como um princípio essencial da República Federativa do Brasil, abordando essa questão no capítulo dedicado às cláusulas pétreas, o que evidencia a relevância da individualização dos poderes da República. A divisão dos poderes designa a cada um deles suas funções específicas, garantindo que não deve existir interferência entre eles.

Em relação ao tema deste trabalho, tem-se a discussão sobre a exigência de custas e despesas exigidas pelo sistema judiciário brasileiro, para que os cidadãos tenham acesso à justiça. A exigência de financiar a justiça, ainda que de forma parcial, resultou na implementação de métodos para arcar com os gastos do funcionamento do sistema judicial, como a cobrança das taxas. Assim, a meta principal deste estudo é verificar se os altos valores exigidos a título de custas e taxas judiciais constituem entrave significativo ao acesso à justiça, que é um direito fundamental constitucionalmente garantido.

A pesquisa visa, o direito essencial do acesso à justiça, assegurado pela Constituição, como dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal estabelece que ninguém pode ser excluído da jurisdição, garantindo a qualquer pessoa o direito ou a legítima expectativa de reivindicar a reparação de eventuais violações aos seus direitos. Ao estabelecer que a lei não

obstruirá a avaliação de lesões ou ameaças a direitos pelo Judiciário, o legislador constituinte enfatiza a importância desse direito fundamental para a cidadania.

Por conseguinte, os objetivos específicos incluem examinar as legislações relacionadas às custas no Estado de Mato Grosso e compará-las com as legislações do Estado de Goiás. Assim, pretende-se então averiguar se as custas e despesas judiciais nos estados vizinhos respeitam a questão social do acesso à justiça ou se os altos custos das custas e despesas judiciais representam, especialmente em Mato Grosso e Goiás, um problema que prejudica o direito constitucional fundamental ao acesso à justiça.

Diante dessa problemática chega-se ao problema para o qual se busca uma resposta ao final deste trabalho, qual seja: os elevados valores das custas e despesas judiciais configuram entraves ao direito constitucional fundamental de acesso à justiça? Para responder utiliza-se pesquisa bibliográfica, análise de legislações, bem como por meio do método indutivo, partindo de premissas e observações específicas para chegar a uma conclusão geral ou uma hipótese.

No capítulo inicial deste estudo, aborda-se o panorama histórico das custas judiciais de maneira abrangente, além de apresentar definições relacionadas e explicar a finalidade das despesas e custos judiciais.

No segundo capítulo, aborda-se os direitos fundamentais e aprofunda-se a discussão sobre o acesso à justiça, incluindo a previsão legal de gratuidade da justiça, estabelecida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, além de outras normas infraconstitucionais relacionadas, como o Código de Processo Civil e a Lei 1.060/1950, entre outras pertinentes ao assunto.

No terceiro e último capítulo, faz-se uma análise da Lei 7.603/2001, que estabelece as custas e despesas judiciais no Estado de Mato Grosso, incluindo a sua recente modificação, promovida pela Lei 11.077/2020. O propósito é evidenciar o aumento desenfreado das custas e despesas judiciais nesse Estado.

De extrema importância destacar que o referencial teórico será composto pelos estudos de Mauro Cappellette, Braian Garth, Robert Alexy, Celso Ribeiro Bastos, José Joaquim Gomes Canotilho e José Afonso da Silva. Por fim a pesquisa buscou analisar contexto atual das custas e despesas judiciais, para que fique demonstrado que os altos valores cobrados pelos tribunais estudados, afrontam o princípio fundamental do acesso à justiça e por isso tais custas e despesas judiciais se tornam entrave a este direito essencial a essência do ser humano no Estado Democrático de Direito.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Antes de iniciar o contexto histórico e fundamentos das custas e despesas judiciais, faz-se necessário discorrer, brevemente, sobre o Poder Judiciário brasileiro.

O surgimento do Poder Judiciário brasileiro remonta aos primeiros anos de colonização portuguesa. A expedição de Martim Afonso de Sousa, partida de Lisboa em 1530, marcou uma importante transição, pois, como capitão-mor da frota, foi investido de amplos poderes judiciais, tendo-lhe sido concedida plena autoridade legal em todos os casos civis e criminais. Seus poderes estendiam-se aos integrantes da expedição e a todas as pessoas do Brasil. (MATHIAS, 2009, p.33)

A Justiça colonial reproduzia as formas portuguesas e estava ligada à figura do Rei, pois desde o século XIII, na Europa, a Justiça era importante atributo do monarca. Não havendo ainda a clássica teoria da tripartição dos poderes, o Estado era um amálgama de funções ao redor do Rei, absorvendo a Justiça real também em atividades políticas e administrativas e coexistindo com outras jurisdições, como a eclesiástica. Inicialmente, juízes ordinários, almotacés, ouvidores, vereadores e demais funcionários eram designados pelos donatários das capitania hereditárias. (MATHIAS, 2009, p.43)

No período colonial, destacam-se as figuras do juiz ordinário, que era eleito pelos “homens bons” e presidia a Casa da Câmara. Não precisava ser bacharel e usava, como sinal distintivo, uma vara vermelha. As varas eram as insígnias da magistratura e os juízes deviam andar com elas, mesmo quando saíssem, sob pena de multa de quinhentos réis. O juiz de fora, por sua vez, era nomeado pelo Rei e devia ser “letrado e entendido”, ou seja, bacharel em direito. Usava vara branca ao contrário dos demais juízes. Visitava as comarcas ou termos dos conselhos, servindo nos lugares desprovidos de juiz, assim como auxiliando, em suas funções, os juízes ordinários, que lhes cediam o posto. (MATHIAS, 2009, p.134)

Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil em 22 de janeiro de 1808, a Relação do Rio de Janeiro foi elevada à categoria de Casa da Suplicação por meio do Alvará datado de 10 de maio daquele ano, passando a ter um *status* semelhante ao da Casa de Suplicação de Lisboa. Essa mudança foi significativa na história da Justiça brasileira, pois esse Tribunal simboliza uma forma de "independência judiciária" do Brasil frente a Portugal. Por essa razão, o dia 10 de maio foi designado como o Dia da Memória do Poder Judiciário, conforme a

Resolução CNJ n. 316/2020.

Após a conquista da independência do Brasil em 1822, a Constituição do Império, promulgada em 1824, criou o Supremo Tribunal de Justiça e as cortes de Relação para julgar apelações. Foi somente em 1873 que foram formadas mais sete cortes de Relação, incluindo a de São Paulo. (BRASIL. 1824)

Assim, após o breve histórico sobre o surgimento do Poder Judiciário brasileiro, passa-se ao estudo das custas e despesas judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, contexto que não pode prescindir de uma análise de sua origem histórica, conceito, natureza jurídica e finalidade, sendo tais elementos essenciais para compreender sua aplicação atual e suas implicações no direito fundamental de acesso à justiça.

2.2 FUNDAMENTOS DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS

Inicialmente, é importante mencionar que a Constituição Federal, ao dividir os poderes do Estado, estabeleceu que a União, os Estados e o Distrito Federal têm a responsabilidade de legislar simultaneamente sobre as despesas dos serviços judiciais. Para isso, um projeto de lei originado pelo líder do Judiciário é enviado à Assembleia Legislativa, que, em seguida, aguarda a aprovação do líder do Executivo.

No Brasil, o instituto das custas surgiu oficialmente com as Ordенаções Afonsinas, primeiras ordenações sistematizadas da Coroa Portuguesa, e, portanto, do direito aplicado no Brasil colonial. No Livro III, Título LXXXIV, §10, previa-se expressamente a isenção de custas para os miseráveis, desde que provassem documentalmente sua pobreza. O agravante que não possuísse bens suficientes para pagar o agravo poderia, em audiência, recitar o “Pater Noster” pela alma do Rei Dom Diniz para ser isentado do pagamento dos novecentos réis exigidos, desde que providenciasse certidão específica no prazo legal. (PASSOS, 2012)

As despesas processuais, que são tarifas pagas para acessar os serviços do Judiciário, têm suas origens nos primeiros anos da colonização portuguesa no Brasil. A demanda por financiamento da justiça, ainda que de forma parcial, resultou na implementação de formas de arrecadação para suportar os custos operacionais do sistema judicial, incluindo essas taxas.

Aqui, faz-se importante expor algumas informações sobre a evolução das custas e despesas judiciais no Brasil, uma vez que desde a época Colonial, quando surgiram as organizações judiciais, já havia obrigação de suportar os gastos relacionados à justiça. No século dezenove, em especial no ano de 1841, a Lei nº 261 alterou o Código de Processo Criminal, introduzindo a possibilidade de isenção parcial das custas processuais.

Já na Constituição de 1946, a assistência judiciária conquistou um nível de proteção constitucional, tendo a Carta Cidadã de 1988 inserido o tema como cláusula pétreia, posteriormente com a aprovação da Emenda Constitucional 45 em 2004, a Constituição de 1988 estabelece outros direitos e garantias, como o relacionado ao tempo razoável para a tramitação dos processos. (BRASIL, 1946)

Assim, tem-se que a justiça brasileira é dividida em justiça comum e justiça especial, sendo a primeira composta pela justiça federal e estadual e a especial em justiça eleitoral, justiça militar e justiça do trabalho, face a esta organização a Lei nº 10.537, de 2002, que trata das custas na Justiça do Trabalho, alterou os dispositivos que tratam das despesas no processo de conhecimento trabalhista e determina que as custas deverão ser calculadas com uma taxa de 2% sobre o valor do acordo ou da decisão judicial.

Já o Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105 de 2015, estabelece a obrigação de cada parte em relação ao pagamento das custas, taxas judiciais e demais gastos relacionados ao processo. Em resumo, os encargos e taxas relacionadas ao judiciário são fundamentais para garantir o funcionamento do sistema judicial.

Deste modo, podemos concluir que as taxas judiciais são quantias exigidas pelo governo para financiar a atividade jurisdicional, sendo classificadas como uma forma de tributo chamada taxa. Essas taxas referem-se às despesas que a legislação estabelece para a promoção ou execução de atos jurídicos, processuais ou de registros públicos.

E, a inclusão da justiça gratuita na Constituição Federal de 1988 representa um dos principais mecanismos para a realização dos direitos e garantias fundamentais, funcionando como um meio efetivo de promover a igualdade material entre os cidadãos no exercício do direito de ação. Conforme destacado por Arthur Monteiro Minotto (2014), essa prerrogativa vai além de simplesmente garantir o acesso ao judiciário, pois busca implementar um conjunto de princípios constitucionais essenciais para a regularidade e a legitimidade do processo, como a isonomia, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O acesso pleno à justiça é visto como o principal resultado desse sistema de garantias.

Essa visão confere à justiça gratuita um papel fundamental na constituição do sistema jurídico, pois assegura que obstáculos financeiros não sejam obstáculos ao exercício dos direitos processuais essenciais, principalmente para aqueles em situação de vulnerabilidade. Assim, trata-se de um instrumento vital para garantir a concretização da promessa constitucional de igualdade real, prevenindo que a situação econômica das pessoas se torne um motivo para limitar ou excluir o acesso à ação e à defesa.

É fundamental destacar que o direito de acessar a justiça vai além das limitações do

sistema jurídico interno, fazendo parte das garantias reconhecidas a nível internacional na proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, a 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos — o Pacto de San José da Costa Rica —, da qual o Brasil é parte, estabeleceu, claramente, essa prerrogativa, a qual foi posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992. Esse ato normativo reafirma o comprometimento do Estado brasileiro em garantir e promover um acesso amplo, efetivo e sem obstáculos à justiça, uma condição imprescindível para a realização dos direitos fundamentais que estão garantidos pela Constituição de 1988. (BRASIL, 1992)

Assim, a previsão da justiça gratuita na Constituição não deve ser vista de maneira isolada ou apenas formal. Ela faz parte de um sistema normativo mais abrangente, que inclui tanto os princípios constitucionais internos quanto os tratados internacionais de direitos humanos, evidenciando o compromisso do Estado em garantir a todos os cidadãos, independentemente de sua situação econômica, o pleno exercício da cidadania e o acesso efetivo à proteção legal.

A natureza das custas judiciais como tributos está fundamentada na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 145, inciso II. Esse entendimento tem sido consistentemente reafirmado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). As custas judiciais são classificadas como taxas, uma vez que representam um pagamento em troca de um serviço público.

Esse entendimento indica que as taxas estão subordinadas aos princípios constitucionais tributários da legalidade, anterioridade e isonomia, proibindo a cobrança de quantias sem fundamento legal. O fato gerador que gera o tributo é a utilização do sistema judiciário, diferenciando-se de impostos ou contribuições. A jurisprudência do STF também estabeleceu a inconstitucionalidade da destinação das receitas de custas para propósitos não relacionados à atividade jurisdicional, como se verifica no julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, nº. 1926, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, julgada em 20/04/2020. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1926, rel. Min. Roberto Barroso, 2020).

Nesse prisma, em 2009, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº. 000788-24.2012.2.00.0000, começou uma série de estudos sobre a sistemática de cobrança de custas judiciais no Brasil. Como um dos resultados dessa pesquisa, foi produzido um relatório denominado “Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional”, que teve a finalidade de avaliar de maneira crítica o modelo brasileiro à luz das metodologias aplicadas em outros países. Na conclusão deste procedimento, o CNJ enfatizou a importância de revisar e melhorar

o sistema atual de custas, apontando algumas incoerências e distorções na maneira como os tribunais brasileiros estabelecem esses encargos.

É truismo que a sistemática de cobrança de custas pelos diversos tribunais pátrios está equivocada. Aliás, em busca singela no PJe, elo nome “custas”, encontrei cento e oitenta (180) procedimentos que tramitaram ou tramitam por aqui e que envolvem o tema. (CNJ. 2010).

É fundamental diferenciar as custas judiciais das despesas processuais. Segundo o que é ensinado pelo CNJ, as custas judiciais referem-se aos montantes pagos para financiar os serviços internos do Judiciário, incluindo a movimentação dos processos, a atuação dos servidores e a realização de atos processuais. Por outro lado, as despesas processuais envolvem custos adicionais, como os honorários de peritos, tradutores e outras despesas imprescindíveis para o prosseguimento do processo.

A alocação das taxas judiciais é um assunto de suma importância no âmbito constitucional. Conforme o disposto no artigo 98, §2º, da Constituição Federal, os valores obtidos a título de custas e emolumentos devem ser utilizados unicamente para financiar os serviços relacionados à atividade jurisdicional. O Supremo Tribunal Federal reafirmou que o uso desses recursos para outras finalidades, como transferências para entidades de classe ou instituições externas ao Judiciário, infringe o princípio da destinação tributária e, por conseguinte, é considerado inconstitucional.

Em um relatório publicado em 2019, o Conselho Nacional de Justiça destacou a relevância das taxas processuais como uma forma de manutenção do sistema judiciário brasileiro. Entretanto, enfatizou a importância de encontrar um equilíbrio para que essas taxas não impeçam o acesso à justiça, principalmente para as pessoas em situação hipossuficiência econômica.

Embora a independência financeira do Judiciário mereça consideração, ela não pode ser utilizada de maneira a comprometer o direito essencial de acesso à justiça. É necessário estabelecer um controle constitucional sobre as quantias solicitadas e o uso dos recursos obtidos. Nesse sentido Mauro Capelletti e Bryant Garth, ensinam que “*o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos*”. (CAPELLETI E GARTH, 1988, p.12)

Nota-se que a elevação do acesso à justiça a uma prerrogativa fundamental dos Direitos Humanos confere uma robustez normativa que vai além das garantias apenas constitucionais, elevando-o à condição de um direito essencial para a efetivação da cidadania plena e a

materialização dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o que se observa não é uma opção concedida ao sujeito, mas sim um verdadeiro requisito para a validade do conjunto jurídico, cuja falta compromete a legitimidade das instituições governamentais. Assim, Djonatan Hasse (HASSE, 2014), destaca que o direito ao acesso à justiça deve ser considerado uma “garantia ampla, geral e irrestrita”, uma expressão que evidencia sua amplitude sem condições e sua função essencial na concretização dos demais direitos fundamentais garantidos ao cidadão.

A trajetória histórica e normativa das taxas judiciais demonstra sua importância crucial no financiamento das atividades judiciais, ao mesmo tempo que ressalta o desafio de equilibrar a necessidade de recursos públicos com o respeito ao direito fundamental de acesso à justiça. A definição precisa dos conceitos, a caracterização de sua natureza tributária e a utilização constitucionalmente apropriada dos valores coletados são elementos fundamentais para a legitimidade do sistema processual e para a concretização das garantias constitucionais dos cidadãos envolvidos.

3. ACESSO A JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No tópico anterior, discorre-se sobre do histórico do Poder Judiciário brasileiro, bem como trouxe-se os fundamentos das custas e despesas judiciais no Brasil.

É necessário, portanto, que se faça um sucinto relato sobre a jurisdição, que no Brasil é uma e atribuição exclusiva do Poder Judiciário. E, por isso, ao discorrer sobre a jurisdição sob uma perspectiva histórica, esta representa a transição da autodefesa (ação física) para o processo legal (ação jurídica). A origem da palavra jurisdição é etimológica, derivando de ‘*jus + dictio*’, que se refere à expressão do direito e que, por sua vez, é proveniente de “*ius dicere*”, significando expressar o direito.

Dessa forma, o Estado, visando manter a ordem social, instituiu regras que os indivíduos devem seguir em suas interações sociais. Assim, leciona Piero Calamandrei “os *co-associados encontram, então, já formulada exteriormente esta superior vontade do Estado, que lhe ordena manter uma certa conduta, exigindo que seja obedecida a qualquer custo*”. (CALAMANDREI, 1999, p.96)

Uma vez que a jurisdição foi delegada ao sistema judiciário, um poder autônomo em relação aos outros. O Código de Processo Civil trata o tema jurisdição entre os artigos 13 e 25, quando estabelece as normativas dos limites da jurisdição nacional e também trata da cooperação internacional.

Aqui, observa-se, pois, o conceito de jurisdição posto por Ada Pelegrini Grinover, qual seja, “uma das expressões do poder estatal, caracterizando-se este como a capacidade que o Estado tem de decidir imperativamente e impor decisões”. (GRINOVER, 1999, p.24).

Isto posto, observa-se que cabe ao Poder judiciário o dever de dizer o direito sempre que provocado, não podendo em nenhum momento se esquivar de seu mister precípua, uma vez que, mesmo na ausência de norma positivada, deve o detentor da jurisdição entregar a tutela jurisdicional ao jurisdicionado quando provado.

Partindo, então, desta premissa, o Poder Judiciário, na pessoa dos juízes togados, é o responsável por analisar os pedidos de gratuidade da justiça, e esta atuação estatal relaciona-se de forma visceral o efetivo exercício do direito fundamental do acesso à justiça.

A problemática do acesso à justiça não é um assunto recente. A percepção de que era fundamental garantir que as pessoas de baixa renda pudessem acessar o sistema judiciário era uma concepção comum na Alemanha e na Áustria no início do século. Sobre isso, Cappelletti comenta:

nos Estados liberais burgueses do século XVIII, o direito ao acesso significava essencialmente o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. O Estado permanecia passivo com relação aos problemas de aptidão de uma pessoa de reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente. A pobreza e a incapacidade que muitas pessoas têm de manejar a justiça suas instituições, não era preocupação do Estado. A justiça era para aqueles que pudessem enfrentar seus custos. O acesso formal, portanto, não correspondia ao acesso efetivo. (CAPPELLETTI, 1988, p.9)

No Brasil, a Constituição Federal, dispôs sobre o acesso à justiça no título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, precisamente no art. 5º, inciso XXXV, ao afirmar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL. 1988)

Importa mencionar, ainda, que a normativa acima trata de forma geral o acesso à justiça, mas a Constituição Federal traz outras dirimentes que reforçam a força motriz que levou o legislador constituinte a inserir como cláusula pétreas o acesso à justiça, vejamos, “art. 5º, inciso, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. (BRASIL. 1988).

O conceito de “acesso” refere-se a uma via ou entrada, e deve ser interpretado de maneira literal. Por outro lado, o termo “justiça” abrange um significado mais extenso do que apenas “poder judiciário”. A “justiça” pode ser compreendida como um conjunto de valores, assim sendo, “acesso à justiça” não se limita exclusivamente ao acesso ao sistema judicial.

Nesta mesma linha de são os ensinamentos de Ada Pelegrini Grinover, veja-se:

A ideia de acesso à justiça não mais se limita ao mero acesso aos tribunais. Nas palavras lapidares de Kazuo Watanabe, não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, que compreende o direito à informação; o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com objetivos da realização da ordem jurídica justa; o direito a pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características. (GRINOVER, 1994, p.31).

Há que se destacar que o assunto “acesso à justiça”, tem como missão precípua e elementar reduzir a disparidade entre a igualdade formal do direito e as desigualdades sociais e econômicas, que são tão acentuadas no Brasil, além de conectar o processo civil com a busca por justiça social e o efetivo exercício da cidadania. Assim, esse conceito deve ser compreendido como a oportunidade de participar judicialmente e de ter acesso a um ordenamento jurídico que seja justo socialmente.

Vale, neste ponto, destacar o que dispõe o art. 5º da Constituição Federal do Brasil: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*”. (BRASIL, 1988)

O custo excessivo e desproporcional das custas e despesas judiciais fere de morte o fundamental direito de buscar junto ao Poder Judiciário outras garantias e direitos que eventualmente tenha sido negado, como por exemplo, o direito a saúde ou a educação, que são direitos sociais e estão relacionados ao bem-estar dos cidadãos.

Neste sentido, para que o Estado Juiz possa buscar garantir o bem-estar social a sua população é necessário que governo assuma uma função fundamental de controle dos valores das custas e despesas judiciais e essa estratégia visa assegurar que todos tenham um nível básico de vida, por meio de medidas relacionadas, além do acesso à justiça, o acesso à segurança social, saúde, educação e suporte social.

Ademais, na Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais estão estruturados em cinco seções que compõem o Título II, englobando: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Essas categorias constituem um conjunto de direitos e garantias essenciais. E, Alexandre de Moraes, observa que a teoria atual ainda classifica os direitos fundamentais de acordo com gerações, contemplando assim a primeira, a segunda e a terceira geração desses direitos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos fundamentais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos. (MORAES, 2012, p.29)

Neste viés, salienta-se que é adequado abordar o tema em termos de dimensões, uma vez que os direitos não são fragmentáveis e dependem mutuamente. Além disso, a expressão geração sugere que esses direitos se sucedem, impugnando uma ideia de hierarquia ou coexistência em relação a outros.

Os Direitos Fundamentais visam assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, criando condições à plena realização das potencialidades do ser humano. Nas palavras do eminente jurista Alexandre de Moraes podem ser definidos como — O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana". (BIANCO, 2006)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - DUHD, que, considerando seu contexto histórico e temporal, nos séculos XVIII e XIX, o entendimento sobre direitos humanos passou por mudanças significativas. Esse movimento passou a reconhecer as obrigações e direitos sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Assim, o direito de acesso à justiça passou a ser especialmente destacado.

É importante frisar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada após a Segunda Guerra Mundial com o objetivo de mitigar os efeitos das atrocidades cometidas durante esse conflito.

Nesse sentido, é fundamental promover a responsabilização em nível internacional para assegurar os direitos fundamentais na sociedade, sendo necessário que todos os países criem e implementem políticas e iniciativas sociais, seja por meio de legislações internas ou normas de caráter global, com o fim de assegurar o direito a todo ser humano de ter acesso ao serviço público dos seus respectivos países, art. 21 DUHD.

Ainda com sustentação na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o acesso à justiça pública encontra guarida no art. 10, que preceitua: *"Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e*

imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.” (Assembleia Geral da ONU, 1948)

De acordo com Luís Roberto Barroso, a efetividade dos direitos e garantias envolve a realização do direito e a execução de sua função dentro da sociedade. Isso significa trazer para a prática as normas jurídicas e trabalhar para que haja uma consonância entre a realidade e o que deveria ser na sociedade. (BARROSO, 2002, p.236).

De acordo com Norberto Bobbio, atualmente o principal desafio relacionado aos direitos humanos não é tanto encontrar uma justificativa para eles, mas sim garantir sua proteção. Essa questão possui uma natureza mais política do que filosófica. O que se apresenta como um problema não é a definição da quantidade e da natureza desses direitos, se eles são absolutos ou relativos, mas sim a implementação de formas eficazes para sua proteção, evitando que, mesmo com declarações impactantes, sejam constantemente violados. (BOBBIO, 1992, p.24-25).

Ao considerar o que está disposto pela Constituição Federal, que trouxe o acesso à justiça como direito fundamental e aplicarmos o trazido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que eleva o acesso à justiça como direitos humanos, chegamos então a afirmação seguinte afirmação, “*o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos* ”. (CAPPELLETTI, 1988, p.12)

Assim, pode-se concluir que os direitos, liberdades e garantias descritos no título II, conhecidos como direitos fundamentais, só cumprem seu objetivo quando as normas que os sustentam são efetivas.

Por isso, o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição dispõe que as normas que estabelecem os direitos e garantias fundamentais devem ser implementadas imediatamente, e essa afirmação por si só não é suficiente sem outros instrumentos que assegurem sua eficácia.

Portanto, predomina o princípio da total eficácia e da aplicação imediata dos direitos fundamentais, sendo que apenas em situações de total impossibilidade deve-se considerar a necessidade de uma regulamentação futura para sua efetivação.

Por fim, não resta qualquer dúvida de que o acesso à justiça é um direito fundamental, com guarida na Constituição Federal e sobretudo com amparo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que faz com que este direito não possa ser atropelado por legislações infraconstitucionais, que venham a criar impedimentos para o seu efetivo exercício, por meios das custas e despesas judiciais exorbitantes.

4. DA LEI 14.376/2002 e LEI 11.077/2021

Os Estados objeto deste estudo, ao seguirem todos os procedimentos legais, promulgaram as normativas a seguir, a quais determinam e definiram os montantes das taxas e despesas judiciais: a Lei 11.077, de 10 de janeiro de 2020, originada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e a Lei 14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Essas leis serão analisadas, juntamente com as outras regulamentações que as complementam ou modificam.

Os valores elevados referente às custas e despesas judiciais mencionados nas normas citadas anteriormente funcionam como um impedimento ao acesso à justiça, um direito fundamental assegurado pela Constituição e pelo Código de Processo Civil do Brasil, normas estas que estabelecem que a legislação não pode impedir que o Poder Judiciário analise lesões ou ameaças a direitos.

Importante trazer a ressaltar a informação já trazida, que no sistema tripartite trazido pela Constituição Federal, temos que os poderes Executivo, Legislativo e o Judiciário, são independentes e hormônicos, por isso todos possuem sua autonomia, em especial a autonomia financeira, razão pela qual o Poder Judiciário possui legitimidade para encaminhar ao Poder Legislativo projeto de Lei com o caráter de modificar os valores das custas e despesas judiciais.

Ao remeter ao Legislativo, caso seja aprovado o projeto de Lei será remetido para sanção do chefe do Executivo Estadual, isso pelo fato de que na estrutura judicial brasileira não temos justiça em âmbito municipal, mas tão somente a nível federal e estadual.

No Estado de Mato Grosso a lei que trata das custas e despesas judiciais é a Lei 7.603, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, de autoria do Poder Judiciário Estadual, esta lei sofreu alteração por meio da Lei 11.077, de 10 de janeiro de 2020, também de autoria do Poder Judiciário.

A Lei 7.603/2001, fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, institui o selo de autenticação e dá outras providências, esta legislação cria tabelas destinadas a discriminá os valores das custas em primeira e segunda instâncias, bem como, custas dos emolumentos referentes aos cartórios.

O art. 7º da Lei 7.603/2001, estipula de forma precisa em seu texto que *“nas causas de valor superior a mil (1.000) vezes o salário mínimo, as custas relativas à parcela excedente serão calculadas à base de 0,5% (meio por cento), não podendo ultrapassar o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).”* (MATO GROSSO. 2001)

A Tabela A das custas judiciais na segunda instância, a qual traz que no caso de interposição e recurso oriundos do primeiro grau, com destino a segunda instância, o valor do recuso de apelação, por exemplo, seria R\$ 200,00 (duzentos reais), já a Tabela B das custas judiciais na primeira instância, que traz o valor da custas para distribuição inicial de ações em primeiro grau o valor seria R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nas causas cujo valor não exceda a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Com a promulgação da Lei 11.077/2020, que alterou a Lei 7.603/2001, o art. 7º sofre alteração extremamente substancial, elevando o valor das custas e despesas a valores que afetam sobremaneira o acesso ao poder judiciário.

Ao analisarmos as alterações, tomamos como base a Tabela A das custas judiciais na segunda instância, a qual traz que no caso de interposição e recurso oriundos do primeiro grau, com destino a segunda instância, o valor do recuso de apelação, por exemplo, era R\$ 200,00 (duzentos reais) e passou a ser R\$ 413,40 (quatrocentos trezes reais e quarenta centavos) nas causas cujo valor não ultrapasse o valor de R\$ 41.343,13 (quarenta e um mil e trezentos e quarenta e três reais e treze centavos), enquanto que a Tabela B das custas judiciais na primeira instância, que trata da distribuição inicial das ações em geral as custas iniciais de R\$ 220,00, passaram para R\$ 413,40 (quatrocentos trezes reais e quarenta centavos) nas causas cujo valor não ultrapasse o valor de R\$ 41.343,13 (quarenta e um mil e trezentos e quarenta e três reais e treze centavos). (MATO GROSSO. 2020)

Contudo caso o valor da causa ultrapasse o valor de R\$ 41.343,13 (quarenta e um mil e trezentos e quarenta e três reais e treze centavos), as custas corresponderão a 3% do valor da causa, até o limite de R\$ 87.895,00 (oitenta e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais), nos casos da Tabela A, já em relação a Tabela B, caso os valores ultrapassem o valor de R\$ 41.343,13 (quarenta e um mil e trezentos e quarenta e três reais e treze centavos), as custas corresponderão a 2% do valor da causa, até o limite de R\$ 87.895,00 (oitenta e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais). (MATO GROSSO. 2020)

Vale destacar que após a promulgação da Lei 11.077/2020, houveram duas alterações, as quais se deram por meio dos provimentos: PROVIMENTO TJMT/CGJ N. 21 DE 29 DE AGOSTO DE 2023 e PROVIMENTO-TJMT/CGJ N.29/2024-TJMT/CGJ, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

Tais provimentos elevaram novamente os valores das custas judiciais para acesso à justiça, tendo ficado estabelecido que nas causas cujo valor não exceda a R\$ 49.047,80 (quarenta e nove mil e quarenta e sete reais e oitenta centavos) o valor das custas é R\$ 490,45 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), tanto para a Tabela A quanto para a

Tabela B, já naquelas que excedam esse valor de R\$ 49.047,45 o valor das custas corresponderá a 3% para Tabela A e para a Tabela B 2 %, do valor da causa até o limite de R\$ 104.275,05 (cento e quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos). (MATO GROSSO. 2024)

Ao tomar com referência a Tabela A, em especial o recuso de apelação conseguimos demonstrar que a legislação de custas e despesas judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, ferem o direito fundamental de acesso à justiça e também o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, pois qualquer ação na atualidade tem como valor da causa, valor superior a R\$ 49.047,80 (quarenta e nove mil e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

O Brasil é um país de dimensão continental, contendo 26 (vinte e seis) Estados e 01 (um) Distrito Federal, compondo a República Federativa e neste estudo, como já alinhavado traremos um comparativo do tema entre os Estado de Mato Grosso e Goiás.

As custas e despesas judiciais no Estado do Goiás, são reguladas pela a Lei 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o regimento de custas e emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências de origem do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Esta legislação sofre alterações em 2016 e 2019, por meio da Lei 19.509 de 23 de novembro de 2016, esta legislação apenas unificação de terminologia das tabelas de custas judiciais e autoriza a atualização das tabelas das custas judiciais mediante provimento da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de justiça do Estado de Goiás.

Já o PROVIMENTO Nº 043, de 17 de dezembro de 2019 e PROVIMENTO Nº 137, de 17 de dezembro de 2024, reajusta os emolumentos da Tabela II e das Tabelas XIII a XVIII, que integram a Lei nº 14.376/2002, bem como as Tabelas de Custas da Resolução nº 81/2017.

Para fiz do estudo aqui desenvolvido utilizaremos como base a distribuição de ações em geral e o recurso de apelação, com os valores estipulados pelo Provimento nº. 137/2024.

A Tabela I trata dos atos de segundo grau e aqui já temos extraordinária diferença entre os Estado de Mato Grosso e de Goiás, pois em Goiás todos os recursos cíveis e demais procedimentos de natureza recursal e Mandado de Segurança, possuem um valor fixo, qual seja, R\$ 621,77 (seiscientos e vinte e um reais e setenta e sete centavos).

Já a Tabela II que trata dos atos de primeiro grau, traz outra discrepância estarrecedora existente entre o TJMT e TJGO, pois na distribuição de processos de qualquer classe, assunto, natureza e rito, na esfera cível o valor das custas será incialmente de R\$ 472,54 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) nas causas cujo valor seja até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor das custas na Tabela II é progressivo e nas causas cujo valor excede a

R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) o valor das custas será de R\$ 18.711,52 (dezoito mil setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos). (GOIÁS, 2024)

Por fim, temos que após simples comparação entre as tabelas das custas a nível de primeiro grau e segundo grau, nas ações cíveis, dos Tribunais de Justiça do Estado de Mato Grosso e de Goiás, verificamos que a discrepância dos valores é surreal, pois enquanto no TJGO o máximo na distribuição inicial não excederá a R\$ 18.711,52 (dezoito mil setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), no TJMT o valor máximo é o absurdo de R\$ 104.275,05 (cento e quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

Por isso, é fácil concluir que o acesso à justiça no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, é um obstáculo ao exercício de um direito fundamental, enquanto que perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não se pode verificar tal obstrução.

5. CONCLUSÃO

O estudo aqui desenvolvido, aborda um assunto que é extremamente sensível à sociedade: o acesso à justiça como direito fundamental.

Para que ocorra de forma efetiva o acesso à justiça, por vezes faz-se necessário a concessão da justiça gratuita, que é inegavelmente uma ferramenta significativa importante para a promoção da democratização e da justiça social, pois possibilita que as pessoas hipossuficientes e vulneráveis na forma da lei acessem o sistema judiciário para resolver suas disputas ou até mesmo para buscar direitos.

Esse conceito já é parte da história legal do nosso país desde tempos antigos, com sua menção nas antigas Ordenações Afonsinas e o Brasil Colônia. Ao longo do tempo, ocorreram diversas alterações que deslocaram a perspectiva inicial do acesso à justiça, antes vista como uma forma de caridade, para uma abordagem mais alinhada ao reconhecimento como um direito fundamental e uma medida de justiça social e essencial ao exercício de vários outros direitos fundamentais, como por exemplo direito à saúde, à educação, dentre outros.

O assunto é tratado pela Constituição Federal de 1988, pelo Código de Processo Civil vigente, bem como, por se tratar de direito elevado à categoria de direitos humanos tem previsão legal na Declaração Universal dos Direitos Humanos, faz-se a importância junto os países em que vigora o Estado Democrático de Direito.

O fim maior desta pesquisa foi avaliar se os altos custos das custas e despesas judiciais são entrave, são uma barreira ao acesso ao direito fundamental de acesso à justiça, uma vez que a Constituição Federal prevê que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Neste contexto, avalia-se as leis que estabelecem as custas e despesas judiciais nos Estados de Mato Grosso e Goiás, com o intuito de averiguar os valores praticados nestes Estados, lembrando que em razão da separação dos poderes, o Poder Judiciário de cada Estado da Federação é competente para encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo com a finalidade de alterar tais tributos.

Ao analisar as tabelas praticadas pelos Estados de Mato Grosso e Goiás, chega-se à conclusão que os valores atualmente praticados pelo Estado de Mato Grosso são, sem nenhuma dúvida, um verdadeiro obstáculo, um entrave ao acesso do direito fundamental de acesso à justiça, enquanto que os valores praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás são valores infinitamente menores e que não chegam a inviabilizar o exercício deste direito fundamental de acesso à justiça.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução português de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3^a ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 6^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Regina Lyra. 2. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 678, de 6 de maio de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de maio de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1926. Relator: Min. Roberto Barroso. Ementa: Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta. Lei Estadual que Regulamenta Taxa Judiciária, Custas e Emolumentos do Estado de Pernambuco. Constitucionalidade. Data de julgamento: 20/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/pesquisa/default.asp?term=ADI%201926%20PE>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004.

CANOTILHO, J.J.G. *Direito constitucional e teoria da Constituição* 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbcri. Campinas-São Paulo: Bookseller. 1999, vol. I.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 316, de 24 de abril de 2020. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 118, p. 3-4, 29 abr. 2020.

GOIÁS. Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002. Publicado em Diário Oficial do Estado de Goiás. Disponível em < https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81941/lei-14376>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Provimento-TJGO/CGJ n. 043/2019-GAB-CGJ, de 17 de dezembro de 2019. Publicado no DJe, Edição n. 2893, em 18/12/2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Provimento-TJGO/CGJ n. 137/20224-GAB-CGJ, de 17 de dezembro de 2024. Publicado no DJe, Edição n. 4097, em 18/12/2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo Civil Contemporâneo*. Organizado por Luiz Guilherme Marinoni. Curitiba: Juruá. 1994.

GRINOVER, A da Pellegrini & CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. 15, ed., São Paulo: Malheiros. 1999.

HASSE, Djonatan. *Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional*. Jus Brasil. Disponível em <<http://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-doacesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>> Acesso em: 17 jun. 2025.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 4ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do judiciário no Brasil*. Brasília. Fundação Alexandre de Gusmão. 2009. Disponível em: <https://funag.gov.br/loja/download/535-notas-para-uma-historia-do-judiciario-no-brasil.pdf> Acesso em: 18 jun 2025.

MATO GROSSO. Lei nº 6.603, de 27 de dezembro de 2001. Publicado em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Disponível em <<https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2001-12-27;7603/ficha-tecnica?exibirAnotacao=1>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MATO GROSSO. Lei nº 11.077, de 10 de Janeiro de 2020. Publicado em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Disponível em <<https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2020-01-10;11077/ficha-tecnica>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Provimento-TJMT/CGJ n. 21/2023-GAB-CGJ, de 29 de agosto de 2023. Publicado no DJe, Edição n. 11536, em 4/9/2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Provimento-TJMT/CGJ n. 29/2024-GAB-CGJ, de 22 de agosto de 2023. Publicado no DJe, Edição n. 11777, em 3/9/2024.

MINOTTO, Arthur Monteiro. *Justiça Gratuita e a Assistência Judiciária*. In: Portal da Educação, Campo Grande: 18 de outubro de 2014. Disponível em <<http://www.portaleduacao.com.br/direito/artigos/56961/justica-gratuita-e-aassistencia-judiciaria>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10ª ed., Editora Atlas, 2003. Saraiva, Vade Mecum. Constituição Federal de 1988.19ª Edição, Editora Saraiva, 2015.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 18/jun/25.

PASSOS, Danielle de Paula Maciel dos. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários*. In: Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 dez. 2012. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41157&seo=1>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.